



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Procuradoria

Processo nº 1203/2021
Mensagem nº 049/2021
Projeto de Lei Executivo nº 037/2021

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo Municipal com a seguinte ementa: “*AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CARIACICA A PROCEDER A DOAÇÃO DE BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS A ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DE RODA D'ÁGUA E REGIÃO - A-PRODER, AO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARIACICA, A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE PRODUTORES RURAIS DE MUNGUBA - ASCOPRUM E A ASSOCIAÇÃO DE MULHERES RURAIS DAS COMUNIDADES DE CACHOEIRINHA E SABÃO - ASMURCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

A presente proposição tem por finalidade regulamentar a doação de bens públicos que foram doados pela Secretaria de Agricultura, Abastecimento, Apicultura e Pesca do Estado do Espírito Santo, por meio do contrato de doação com encargos e adquiridos pelo Município por meio de emendas parlamentares Estaduais e Federais com a determinação de atender às Associações acima referidas.

Consigne-se que o interesse público da presente doação dos bens encontra-se na desoneração do Município quanto ao pagamento dos encargos oriundos dos bens móveis a que se pretender a doação, bem como a continuidade dos mesmos a atender as Associações beneficiadas, uma vez que são bens que geram alto custo de manutenção, havendo a necessidade da modernização e diminuição das despesas com autonomia para adequar máquinas e implementos.

A presente proposição cumpre os requisitos legais estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal, artigo 132, inciso II, alínea “a”, que busca uma autorização desta Casa de Leis, para concretizar a finalidade do Projeto. Vejamos:

Art. 132. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (Regulamentado pela Lei nº 3637/1998)





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Procuradoria

Processo nº 1203/2021
Mensagem nº 049/2021
Projeto de Lei Executivo nº 037/2021

(...)

II – quando móveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse administrativo e social;

Deve-se mencionar que para haver a doação de bem público são necessários os seguintes requisitos: interesse público justificado; avaliação prévia; autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, no entanto, conforme preceitua o ainda vigente artigo 17, II, “a” da Lei 8.666/90, este último quesito (licitação) será dispensado em casos de doação para fins de interesse social, como é o caso em análise, onde a doação será para a Associação de Mulheres rurais, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cariacica, e a Associação de Produtores Rurais do Município, vejamos:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

Pois bem. Registre-se que o texto contido na mensagem é abrangente e justifica de forma detalhada a doação dos bens ora descritos, vez que haverá a desoneração do Município quanto ao pagamento dos encargos oriundos dos bens móveis a que se pretende a doação, bem como na continuidade dos mesmos a atenderem às Associações beneficiadas, se cumprindo assim o requisito afeto ao interesse público justificado.

Quanto ao requisito Avaliação prévia, esta não foi juntada aos autos, ficando por cumprir tal requisito para a regular tramitação da presente proposição.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Procuradoria

Processo nº 1203/2021
Mensagem nº 049/2021
Projeto de Lei Executivo nº 037/2021

Quanto ao requisito licitação na modalidade concorrência, conforme já explanado anteriormente, está dispensada por ser uma doação com fins de interesse social, estando devidamente previsto na alínea “a”, do inciso II, do artigo 17 da Lei 8.666/93, que prevê as possibilidades de dispensa de licitação, mediante “*avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica*”.

Diante do exposto, opinamos pelo PROSEGUIMENTO da presente proposição, desde que apresentadas as avaliações prévia e de oportunidade e conveniência sócio-econômica.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 21 de junho de 2021.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

